

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 319, De 16 de dezembro de 2008**

### **DECLARA RUA EMILIANO RAMOS COMO "RUA CULTURAL E VIA GASTRONÔMICA DA RUA EMILIANO RAMOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

**Art. 1º** Fica declarada como "Rua Cultural e Via Gastronômica da Rua Emiliano Ramos" a área da Rua Emiliano Ramos, que inicia na Rua Aristiliano Ramos e termina na Avenida Presidente Vargas, conforme delimitado no Anexo I desta lei.

**Art. 2º** Nos logradouros integrantes da Rua Cultural e Via Gastronômica da Rua Emiliano Ramos poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras por parte dos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ali instalados, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.

§ 1º A utilização do espaço na forma referida no caput deste artigo deverá ser autorizada na Diretoria de Urbanismo-Gerência de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, mediante protocolização de solicitação pelo estabelecimento interessado.

§ 2º A utilização do espaço somente poderá ocorrer após o deferimento da solicitação e o pagamento das correspondentes Taxas de Licença e Alvará de Localização e Funcionamento, na forma do disposto no Código Tributário do Município de Lages (CTM), e da contrapartida da concessão de uso nos termos previstos no art. 8º desta lei, quando for o caso.

§ 3º As autorizações para a colocação de mesas e cadeiras serão concedidas em caráter precário e discricionário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pela autoridade em caso de interesse público ou sempre que sejam verificadas reiteradas irregularidades ou infrações a disposições da legislação municipal.

§ 4º O requerimento de autorização para ocupação das áreas definidas nesta lei será instruído com os seguintes elementos:

I - alvará do estabelecimento;

II - planta baixa do local, com a indicação da área a ser ocupada, cotas,

memorial descritivo e outras informações pertinentes;

III - autorização dos demais proprietários da edificação ou cópia de ata de assembléia ou convenção de condomínio favorável ao uso, quando não se tratar de edificação de uso exclusivo;

IV - autorização do proprietário do imóvel vizinho, no caso de utilização de área disponível conforme previsto no art. 4º desta lei.

**Art. 3º** A colocação de mesas e cadeiras na forma indicada no caput do art. 2º desta lei obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - em qualquer caso, as calçadas deverão permanecer livres para a passagem de pedestres, com faixa mínima de 1,50m (um metro e meio);

II - as mesas e cadeiras deverão ser colocadas na faixa alargada dos passeios, em deck de madeira sobreposto ao piso da calçada;

III - cada estabelecimento poderá ocupar a área correspondente à extensão de sua testada, respeitada a faixa de pedestres;

IV - a quantidade de mesas permitida será igual à parte inteira do número obtido na divisão da área estabelecida no inciso III por 3,22 (três inteiros e vinte e dois centésimos), que é a área mínima em metros quadrados permitida para cada conjunto de mesa e quatro cadeiras;

V - cada mesa poderá ter tampo em qualquer formato, desde que este possa ser inscrito num quadrado com, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) de lado;

VI - cada mesa poderá utilizar, no máximo, quatro cadeiras;

VII - as mesas deverão manter a distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de afastamento entre si.

§ 1º É permitida a utilização de mesas de alturas diferentes.

§ 2º As mesas e cadeiras poderão ser de qualquer material, vedado o uso de plástico e logomarcas.

§ 3º O uso de guarda-sol será permitido, desde que sua projeção, quando aberto, esteja totalmente incluída na área de mesas e cadeiras do estabelecimento.

§ 4º O uso de toldo ou cobertura sobre a área do deck dependerá de aprovação dos órgãos de tutela da Via Gastronômica e será sempre com material não perecível, em estrutura metálica ou de madeira, que possibilite sua retirada sem danos ou prejuízos.

§ 5º A área de mesas e cadeiras poderá ser delimitada por gradis de ferro e madeira, vasos de plantas ou jardineiras de pequenas dimensões, desde que não se impeça o livre trânsito dos pedestres.

§ 6º Em locais específicos e em conformidade com o projeto desenvolvido pela SEPLAN, cujos desenhos integram o Anexo I, poderão ser utilizadas duas mesas juntas, com, no máximo, seis cadeiras.

§ 7º Quando da desinstalação definitiva dos decks, por qualquer motivo, o piso padrão deverá ser recomposto pelo beneficiário.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que tenham interesse em utilizar mesas e cadeiras poderão, excepcionalmente, ampliar a área de ocupação até a extensão da testada do estabelecimento vizinho que:

I - não disponha de abertura de vão para os logradouros referidos no Anexo I deste lei;

II - exerça atividade diversa daquelas mencionadas no artigo 2º desta lei;

III - não tenha interesse em sua colocação, ainda que sua atividade permita o uso de mesas e cadeiras;

IV - autorize expressamente o uso para o beneficiário.

Parágrafo Único - A ampliação de que trata o caput deste artigo está sujeita aos mesmos procedimentos para a autorização previstos no artigo 2º deste Lei.

**Art. 5º** A utilização de mesas e cadeiras nos ambientes externos ou área de deck só será permitida até às 22.00h (vinte e duas horas), com a tolerância de mais uma hora sob a condição expressa de que, nesse intervalo de tempo adicional, não haja serviço de atendimento externo.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa de 2 UFML (duas unidades fiscais do Município de Lages), com multa em dobro no caso de reincidência.

§ 3º As reincidências serão limitadas a 5 (cinco) anuais, após o que poderão ser cassado o Alvará de Localização e Funcionamento e cancelada a

concessão de uso do espaço público com a conseqüente remoção dos equipamentos implantados pelo beneficiário.

**Art. 6º** Os comerciantes da área de que trata o art. 1º serão responsáveis pela conservação da mesma e pelo fiel cumprimento do projeto, das disposições dos arts. 3º e 4º desta lei e de outras disposições que visem a assegurar a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público acordadas com a Prefeitura e consubstanciadas em Termo de Compromisso firmado entre as partes.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso, referido no caput deste artigo, e a Concessão de Uso do Espaço Público, firmada pela autoridade municipal, definirão a participação dos compromissários nas questões de segurança e usos, custas e aplicação de recursos.

**Art. 7º** Os índices urbanísticos da Rua Emiliano Ramos serão os da ZRE-3, com exceção do recuo frontal, que fica alterado para zero, em toda a extensão desta, em ambos os lados, com uso permitido até dois pavimentos ou 7,50m (sete metros e meio) acima do nível do meio fio, desconsiderando o subsolo quando for o caso.

§ 1º A municipalidade executará o realinhamento do meio fio, ficando a execução dos passeios, nivelamento e pavimentação da calçada sob responsabilidade dos beneficiários.

§ 2º Os alargamentos de passeio da rua ficam definidos no mapa anexo desta lei.

§ 3º As alterações e casos omissos serão analisados pelo Conselho do Plano Diretor e Desenvolvimento Territorial de Lages-PDDTLages.

**Art. 8º** A concessão do uso do espaço para fins de implantação da rua cultural e da via gastronômica previstas no art. 1º desta lei será a título precário e mediante contrapartida equivalente a 10% do CUB médio do SINDUSCON-SC por metro quadrado da área ocupada sobre o passeio.

§ 1º Os valores definidos deverão ser aplicados diretamente em obras e equipamentos de interesse comum na área definida no art. 1º, como calçadas, lixeiras, bancos, placas, totens e arborização, tudo de acordo com o Sistema de Gerenciamento da Via, dentro do projeto global, com projetos e orçamentos aprovados pelo Conselho do PDDTLages.

§ 2º Os valores deverão ser pagos anualmente junto com a taxa do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os recursos advindos da contrapartida da concessão serão encaminhados ao Fundo de Desenvolvimento Territorial, nos termos da Lei Complementar 306/07

**Art. 9º** As vagas de estacionamento da via pública utilizadas ou suprimidas no alargamento dos passeios pelo beneficiário desta lei, serão substituídas ou repostas em outro local, nas proximidades.

§ 1º As vagas serão substituídas na proporção de 1,50 (um e meio) vaga para cada vaga suprimida, arredondando-se para o número inteiro maior.

§ 2º Sendo locais ou áreas alugados, o beneficiário deverá apresentar cópia do contrato de locação nas renovações anuais de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º O não cumprimento das disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo implicará na notificação para suprimento da irregularidade, sob pena de suspensão ou cassação do Alvará de funcionamento.

§ 4º Os prazos para o cumprimento da notificação e da suspensão serão de uma semana.

**Art. 10** As disposições do anexo I desta lei poderão ser revisados e sofrer alterações, acompanhando a solicitação de usos de espaços diferentes pelos interessados, desde que aprovadas pelo ao Conselho de Desenvolvimento Territorial.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Lages, 16 de dezembro de 2008.

Renato Nunes de Oliveira  
Prefeito Municipal